

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br****Re: RECURSO - PREGAO ELETRONICO SRP 39/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - PREFEITURA GOIANIA - GO****De :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> sex., 05 de jan. de 2024 17:04**Assunto :** Re: RECURSO - PREGAO ELETRONICO SRP 39/2023- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO -
PREFEITURA GOIANIA - GO**Para :** Gabriela Marques
<gabriela.marques@neofacilidades.com.br>

ok recebido.

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br**De:** "Gabriela Marques" <gabriela.marques@neofacilidades.com.br>**Para:** "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc:** "Rodrigo Marinho" <rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 5 de janeiro de 2024 16:59:03**Assunto:** RECURSO - PREGAO ELETRONICO SRP 39/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - PREFEITURA GOIANIA - GO

Boa tarde Sr. Pregoeiro e Comissão,

Realizamos o protocolo das razões recursais via portal, conforme previsto em edital.

Ocorre que, o recurso possui alguns prints que devido a forma de encaminhamento no portal, não foi possível ser juntado, deste modo, encaminhamos também por e-mail para melhor visualização.

Atenciosamente!



De : Gabriela Marques
<gabriela.marques@neofacilidades.com.br>

sex., 05 de jan. de 2024 16:59

 Fernanda

Assunto : RECURSO - PREGAO ELETRONICO SRP 39/2023 -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO -
PREFEITURA GOIANIA - GO

 6 anexos

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : Rodrigo Marinho
<rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br>

Boa tarde Sr. Pregoeiro e Comissão,

Realizamos o protocolo das razões recursais via portal, conforme previsto em edital.

Ocorre que, o recurso possui alguns prints que devido a forma de encaminhamento no portal, não foi possível ser juntado, deste modo, encaminhamos também por e-mail para melhor visualização.

Atenciosamente!



as **maiores facilidades**
os **melhores benefícios**

Gabriela Marques

Jurídico

 (19) 3116-3400

 Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803 - Alphaville - Barueri/SP

 **RECURSO.pdf**
2 MB

 **00- Novo Contrato Social.pdf**
363 KB

 **procuracao - 2023.pdf**
257 KB

 **Substabelecimento - Gabriela-Manifesto.pdf**
256 KB

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, juridico@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O órgão licitante realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa Q CARD CARTAO LTDA, com a oferta de taxa de administração de -5,95% (cinco e noventa e cinco por cento negativos).

Porém, após a apresentação da prova de conceito, a mesma foi desclassificada, pois não conseguiu demonstrar que atende as funcionalidades mínimas do sistema.

Consequentemente, a 2^a melhor colocada, DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA (-5,94%) foi provisoriamente habilitada e classificada.

Em ato contínuo a prova de conceito, a empresa DATAPLEX foi declarada vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar que não restou demonstrado que a empresa DATAPLEX atende as exigências mínimas do edital, bem como em razão da inexequibilidade da proposta, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DAS FUNCIONALIDADES MÍNIMAS DO SISTEMA

O Instrumento Convocatório prevê apresentação de sistema, o que significa dizer que não bastava a empresa licitante ofertar a menor taxa administrativa, somado a isso, a empresa passaria por um teste das funcionalidades do seu sistema:

22.1.0 licitante classificado e habilitado provisoriamente em primeiro lugar deverá comprovar a aderência da solução às especificações técnicas definidas no Edital submetendo-se à demonstração do software por meio de Prova de Conceito, e somente após a aprovação do sistema será declarado vencedor.

22.1.1. O licitante será informado com um prazo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data de realização do referido teste, devendo ser definida a data junto ao Pregoeiro.

22.2. O licitante que na apresentação da Prova de Conceito não atender às funcionalidades mínimas será desclassificado do certame, nos termos da legislação vigente.

Importante mencionar que o edital prevê a desclassificação da empresa que não atender as funcionalidades mínimas.

Também prevê no ANEXO VI (pág. 49/53) os itens que seriam verificados como por exemplo, as informações mínimas que deverão ser prestadas no cadastramento de veículos e cadastramento de condutores; cadastro e alteração dos parâmetros de restrição e/ou bloqueio de abastecimentos; simulação de apresentação dos registros de abastecimentos no sistema em no máximo de 5 minutos; demonstração de emissão de comprovante de abastecimento, entre outros.

Ressalta-se que esse ANEXO VI dispõe a respeito de exigências MÍNIMAS, ou seja, a Secretaria Municipal espera o atendimento TOTAL desses itens, pois definiram esses como as funcionalidades mínimas a serem atendidas, tanto é verdade que não existe no edital um percentual de atendimento a ser exigido para a classificação da licitante.

Portanto, o que se espera é o atendimento INTEGRAL dos itens previstos no ANEXO VI.

Dito isso, precisamos elencar algumas informações que levam a crer que a empresa DATAPLEX não conseguiu demonstrar na prova de conceito realizada em 22/12/2023 o atendimento das funcionalidades mínimas do sistema exigido, conforme passaremos a expor.

É uma exigência do edital, em seu anexo VI , item 1, b) na simulação de cadastramento de veículos a identificação do vínculo, ou seja, se é veículo próprio, locado, cedido ou cautelada, a empresa DATAPLEX não comprovou que o sistema possui como opção de cadastro de veículo do tipo locado e as informações sobre locação.

No item 1, e) Limites mínimo e máximo de consumo do veículo, considerando tipos de combustível utilizados (observar que existem veículos bicombustível). Porém no sistema apresentado, não terá a opção de consumir os dois combustíveis, pois para parametrizar o sistema com o bloqueio de abastecimento por tipo de combustível, é necessário desvincular o combustível cadastrado para que seja possível o bloqueio.

Frisa-se que é condição mínima, pois a Secretaria dispõe que possui veículos biocombustíveis, deste modo, indagamos, como a empresa em questão procederá em caso de veículo biocombustível?

Da mesma forma, com relação ao item f) Limite de Crédito (valor em reais para transações), por veículo. Observamos que o limite de crédito é realizado fora do cadastro do veículo em outros parâmetros, ou seja, no cadastro não há opção de saldo.

E ainda com relação ao item 1 g) Cadastro com no mínimo 03 subdivisões hierárquicas. A empresa não demonstrou que seu sistema consegue cadastrar as 3 divisões hierárquicas e mesmo após questionamento, a empresa DATAPLEX não comprovou que possui níveis de cadastro.

Importante mencionar que é indispensável que exista as subdivisões hierárquicas, pois através das subdivisões será possível evitar fraudes nos abastecimentos. Os acessos que o gestor do contrato precisa ser diferentes dos outros servidores, pois ele será o responsável por atividades de maior responsabilidade como a parametrização do sistema. Ora, se o servidor possui o mesmo nível de acesso que o gestor, ele poderá parametrizar o consumo de seu combustível.

Com relação ao item 3. Cadastrar e alterar parâmetros de restrição e/ou bloqueio de abastecimentos no sistema, conforme indicação abaixo: a) Tipos de combustível a serem utilizados. A DATAPLEX não transacionou com o combustível cadastrado, sendo assim, se o veículo for Flex e não quiser abastecer um tipo de combustível, esse deve ser excluído do cadastro.

Ocorre que, o item pede tipos de combustíveis, assim deve ser possível bloquear a opção do combustível disponível e permitir transacionar com o que é necessário ao veículo, portanto, não atendeu esse item também.

No mesmo item, b) Preço máximo e mínimo para cada tipo de combustível, conforme mencionado acima, a funcionalidade fica nula dentro do sistema, em caso de veículo FLEX, pois não tem como inserir mais de um combustível, sendo necessário excluir o tipo de combustível do cadastro.

Na apresentação o valor estabelecido não foi relacionado ao posto, no momento da transação os valores inseridos foram vinculados no sistema, quando deveria buscar as informações da rede. Em simulação, o preço da rede (Goiania 2 está com preço divergente dos valores abastecidos), houve abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, o que evidencia uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.

E novamente no c) Consumo (quilômetro por litro) mínimo e máximo do veículo considerando o tipo de combustível abastecido, o sistema deverá permitir incluir parâmetros de restrição, separadamente para cada tipo de combustível, mas no caso de veículo flex e caso queira abastecer com determinado combustível, essa funcionalidade fica nula dentro do sistema, pois não terá como inserir, uma vez que é necessário excluir o combustível do cadastro para que não abasteça determinado tipo de combustível.

A Secretaria de Saúde possui diversos veículos FLEX, de acordo com a frota disponibilizada no Edital. Cabe questionar, como ficará essas funcionalidades com relação a esses veículos?

No item 4. Simular abastecimentos durante a apresentação sendo que os registros deverão constar no sistema em, no máximo, 5 (cinco) minutos para as transações on-line e 30 (trinta) minutos para transações manuais, após a finalização dos lançamentos:

- a) 03 (três) utilizando o combustível etanol.
- b) 03 (três) utilizando o combustível gasolina comum.
- c) 03 (três) utilizando o combustível diesel S10.
- d) 03 (três) simulando operação de abastecimento manual (sem a utilização da internet, recomendação utilizar

telefone).

Na simulação todos os abastecimentos foram realizados com diversos valores no mesmo posto. O preço da rede (POSTO Goiania 2 em simulação, demonstrou que o preço está divergente dos valores abastecidos), houveram abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, o que evidência uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, uma vez que, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.

Assim, indagamos, como a empresa DATAPLEX pretende atender a média da ANP , se não foi capaz de comprovar que o posto que estava transacionando estava com o preço dentro do estabelecido.

Com relação ao item 5. Demonstrar a emissão de comprovante do abastecimento contendo, no mínimo: g) Valor unitário e total do abastecimento. A empresa em simulação não demonstrou que os valores abastecidos são fidedignos com os valores do comprovante, uma vez que houve divergência nos valores.

Do mesmo modo, o item 6. Simular tentativas de abastecimento, onde o sistema bloqueie a conclusão de transações de acordo com os seguintes critérios: a) Tipos de combustível a ser utilizado. O sistema deveria bloquear o combustível que o veículo possui o cadastro, e não excluir o combustível, assim se o veículo é cadastrado como Flex e aparece somente um combustível disponível.

Portanto não atende o item que solicita o bloqueio por tipo de combustível.

No mesmo item, b) Preço máximo e mínimo para cada tipo de combustível. Novamente, o valor estabelecido não é relacionado ao posto no momento da transação, quando deveria buscar as informações da rede. O preço da rede (Goiania 2 está com preço divergente dos valores abastecidos), houve abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, o que evidência uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.

No que diz respeito ao d) Limite crédito (financeiro) por período não superior a 30 (trinta) dias para cada veículo, na prova de conceito, a empresa não deixou claro a inclusão dos valores de crédito para os veículos.

Já no item 7. Demonstrar que o sistema permite à CONTRATADA

a) Bloqueio temporário e/ou cancelamento do registro do veículo, a empresa não bloqueou temporariamente estipulando uma data e não cancelou o veículo. E depois tentou realizar uma transação com o mesmo evidenciando o cancelamento, ou seja, não demonstrou devidamente.

No que diz respeito, b) Solicitar segunda via do cartão de abastecimento, a empresa DATAPLEX não comprovou através de uma demonstração a solicitação da 2º via do cartão, assim como não comprovou a geração do cartão do veículo cadastrado no momento da apresentação e mesmo após contestação, não foi demonstrado que o sistema utilizado permite a solicitação da emissão da 2º via do cartão.

Em relação ao item, c) Incluir crédito extra ou suprimir crédito autorizado. A empresa demonstrou os valores referente a empenho unidade e órgão e não ao valor do veículo, portanto, não atendeu ao item que pede para incluir ou subtrair saldo autorizado, já disponível para o veículo.

No item d) Consultar on-line, os extratos e saldos de créditos disponíveis e os utilizados por cada veículo. A empresa demonstrou que a consulta fora do sistema, em outra aplicação precisa fazer outro login, e mencionou que há possibilidade de consultar o saldo na POS, mas na demonstrou deu erro.

No item 9. Apresentar possibilidade de emissão de relatório: a) Agrupado contendo no mesmo relatório as informações sobre: Identificação do veículo com placa, modelo e ano; identificação do vínculo do veículo (próprio, locado, cedido, cautelado); identificação do condutor responsável que executou o abastecimento, contendo no mínimo nome e matrícula; tipo de combustível utilizado no ato do abastecimento; quilometragem do veículo no abastecimento; quantidade de combustível abastecido; análise de consumo de combustível do veículo; valor unitário do litro de combustível abastecido e total do abastecimento; identificação do posto de abastecimento, contendo no mínimo nome, bairro em Goiânia, Região Metropolitana e Distrito Federal e UF; data e hora em que ocorreu o abastecimento. Neste item a empresa não comprovou o cadastro do veículo como "alugado", ou seja, a opção de cadastro de veículos do tipo locado como exigido em edital e as informações sobre locação não foram comprovadas.

Com relação ao item g) Emitir relatório de movimentações de cartão, onde aparecerão todas as movimentações realizadas no cartão por intervalo de tempo. O representante da empresa DATAPLEX informou que o cartão não movimenta, não cadastrou o cartão do veículo utilizado como demonstração , e não ficou evidenciado as movimentações e possibilidade de emissão da 2ª via do cartão.

Da mesma forma, com relação ao item i) Emitir relatório com histórico de preços e descontos cadastros pela rede credenciada. A empresa não demonstrou o cadastro de desconto, para que fosse possível comprovar que o sistema permite que a negociação dos valores nos postos, somente demonstrou o valor dos preços já existente dentro da rede credenciada.

Já no item j) Emitir relatório com histórico de alterações realizadas nos cadastros dos veículos contendo data, hora, alteração realizada e usuário que realizou alteração. Com relação a este ponto, a empresa apresentou um PDF com informações prontas, o usuário, poderia realizar alteração de usuário e alterar algum parâmetro de algum veículo e o veículo cadastrado, assim , não exportou em outro formato Excel, evidenciando que não é relatório.

Importante mencionar que na apresentação de sistema, a empresa DATAPLEX sequer se deu o trabalho de juntar a procura do representante responsável pela apresentação de sistema, demonstrando um descompromisso com o órgão licitante.

Diante dos motivos apresentados, resta devidamente evidenciado que a empresa DATAPLEX não demonstrou o

atendimento das funcionalidades mínimas do sistema exigido pelo Órgão em edital.

Assim, ponderamos que para o Tribunal de Contas da União, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio licitatório basilar (artigo 3º, caput, Lei nº 8.666/93), sendo um desdobramento do princípio da legalidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), e, conforme expõe Irene Patrícia Diom Nohara, “implica que a Administração não pode descumprir normas e condições por ele (o Edital) fixadas, estando a ele estritamente vinculada.” (comentário nosso.). “A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública pode gerar nulidade.”, complementa a autora.

Desta forma, requer-se tão somente a vinculação ao instrumento convocatório e aos melhores entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União para DETERMINAR a INABILITAÇÃO da empresa DATAPLEX.

II.2 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação, suas especificidades e as condições de mercado, sendo, umbilicalmente, ligada ao Edital e a legislação.

Na disputa em questão, a empresa vencedora DATAPLEX apresentou Proposta de Preços em desacordo com as práticas do mercado, sem, contudo, ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação. Veja a disposição da Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

A incoerência da oferta em relação as práticas do mercado se demonstram na própria sessão pública, em que as maiores empresas do ramo, como a Neo e a Ticket, ofertaram taxas muito inferiores.

Assim, visando resguardar o erário de futuros descumprimentos contratuais, deve a equipe de licitação realizar diligência a fim de comprovar a exequibilidade proposta apresentada pela arrematante. Nesse sentido, dispõe o Edital:

“7.3.5.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do art.43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de capacidade de cumprimento do objeto, podendo adotar os seguintes procedimentos dentre outros:

7.3.5.1.1 Questionamentos junto à proponente para apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

7.3.5.1.2 Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada.

7.3.5.1.3 A proposta não deve apresentar valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços demercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais elarenuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.”

Vale dizer que, conforme ensina Marçal Justen Filho, é dever da administração realizar providências a fim de esclarecer os fatos suscitados:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A comprovação de exequibilidade pode ser feita por meio de planilha de composição de lucro, demonstração de sua rede credenciada, a taxa de credenciamento praticada, sem prejuízo das demais disposições da Instrução Normativa nº 5/2017:

“9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços."

Portanto, requer-se que seja realizada diligência, nos termos do item 7.3.5.1 do Edital, a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela arrematante, de modo a resguardar a Contratante de futuros descumprimentos contratuais e prejuízos.

II.4 – DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA C.V. MOREIRA

A subcontratação é uma ferramenta utilizada no mundo administrativo, em que empresas contratadas utilizam-se de terceiros para a execução do objeto licitado, e é disciplinada na Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Da leitura, extrai-se que a Administração, por meio do Instrumento Convocatório, deve prever, claramente, a possibilidade da subcontratação e definir seus limites. No Instrumento Convocatório, há expressa previsão da impossibilidade de subcontratação:

"22.15. À licitante vencedora é vedado transferir ou subcontratar o objeto adjudicado decorrente deste Edital, ficando obrigada, perante a Secretaria Municipal de Administração pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação.

Consoante com o objeto licitado, nota-se que o que se objetiva contratar é um software de gestão dos abastecimentos da frota da contratante, por meio de rede de estabelecimentos credenciados fornecidos pela contratada.

Ou seja, o software de gestão é instrumento meio e fim da contratação. Meio, porque realiza a captação de dados de abastecimento e apresenta os postos de combustíveis conveniados e fim, pois a finalidade da contratação é justamente a gestão dos gastos públicos.

O software é o cerne da contratação, caso em que, se for "retirado" do objeto, não há a efetiva prestação do serviço, sendo ele meio (abastecimento por rede credenciada) ou fim (gestão propriamente dita).

Sendo assim, entende-se pela subcontratação no caso concreto o fornecimento do software de gestão por terceiro estranho e alheio ao processo licitatório. Ocorre que a empresa arrematante, DATAPLEX, aparenta não possuir sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa diversa, caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório.

A suspeita de subcontratação se iniciou pela simples busca no Google pela empresa, em que o portal < <http://cvmoreira.com.br/> > leva a um site de objetivo diverso da licitação:

Na busca, então, pelo nome fantasia DATAPLEX, conforme Certidão CNPJ, encontra-se o domínio < <https://www.dataplex.com.br/> >, que em consulta à autoridade responsável pela coordenação e integração das iniciativas e serviços de internet no Brasil, qual seja, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br - Registro.br), constatou-se que o site pertence ao proprietário da C.V. MOREIRA, Sr. Crystian Vieira Moreira , conforme se vê a seguir.

Até o momento, tudo se encontra em normalidade. Contudo, ao vascular o site < <https://www.dataplex.com.br/> >, não se encontra qualquer área ou campo para login do gestor público do órgão contratante, o que levou a crer que o site não corresponde ao sistema de gestão da arrematante:

Tal fato ganha mais estranheza quando se visita os sites das concorrentes participantes, em que se encontra a área de login logo na primeira página. Vejamos:

NEO < <https://www.neofacilidades.com.br/> >

VOLUS < <https://volus.com.br/> >
UZZIPAY < <https://uzzipay.com/> >

Ante ao exposto, conforme ensina Marçal Justen Filho, é dever da administração realizar diligência para esclarecer os fatos, sendo fato plenamente vinculado e não discricionário:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, requer-se que se realize diligência, a fim de se comprovar a propriedade do sistema da DATAPLEX, sob pena de configuração de subcontratação, caso em que, requer-se a sua INABILITAÇÃO.

II.4 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exige o Edital no tópico relativo à Qualificação Econômico-Financeira:

"8.7.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;"

Quanto à forma da lei, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis estabeleceu como informações mínimas a serem apresentadas no Balanço Patrimonial, rol de informações no item 54 da CPC nº 26:

"54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, as seguintes contas: (a) caixa e equivalentes de caixa; (b) clientes e outros recebíveis; (c) estoques; (d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas "a", "b" e "g"); (e) total de ativos classificados como disponíveis para venda e ativos à disposição para venda de acordo com o CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada; (f) ativos biológicos; (f) ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29; (g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial; (h) propriedades para investimento; (i) imobilizado; (j) intangível; (k) contas a pagar comerciais e outras; (l) provisões; (m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas "k" e "l"); (n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro; (o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 32; (p) obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31; (q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e (r) capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade."

A carência de informações/dados/números no balanço patrimonial leva, inexoravelmente, a inverdade dos cálculos dos índices contábeis, na medida em que alteram os valores expressos nas fórmulas.

Um imaculado Balanço Patrimonial é de suma importância pois, como se sabe, demonstra de forma clara e precisa toda a vida financeira de uma empresa, bem como a sua saúde, para que se possa, assim, auferir o nível de confiabilidade econômica de uma empresa.

Nesse sentido, não se pode considerar o Balanço Patrimonial apresentado, pois não expressa a real situação econômica da empresa, em desacordo com o item 8.7.2 do Edital, devendo ser INABILITADA.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se:

- INABILITADA a licitante DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA, em razão da ausência de cumprimento das funcionalidades mínimas do sistema, bem como exequibilidade da proposta e irregularidades no balanço.
- Dar prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 05 de novembro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
Gabriela Kauane Zanardo Marques – OAB/SP 430.650 - Procuradora

Fechar



**ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *juridico@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730



O órgão licitante realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *“Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **Q CARD CARTAO LTDA**, com a oferta de taxa de administração de -5,95% (cinco e noventa e cinco por cento negativos).

Porém, após a apresentação da prova de conceito, a mesma foi desclassificada, pois não conseguiu demonstrar que atende as funcionalidades mínimas do sistema.

Consequentemente, a 2^a melhor colocada, **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA (-5,94%)** foi provisoriamente habilitada e classificada.

Em ato contínuo a prova de conceito, a empresa DATAPLEX foi declarada vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar que não restou demonstrado que a empresa DATAPLEX atende as exigências mínimas do edital, bem como em razão da inexequibilidade da proposta, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DAS FUNCIONALIDADES MÍNIMAS DO SISTEMA

O Instrumento Convocatório prevê apresentação de sistema, o que significa dizer que não bastava a empresa licitante ofertar a menor taxa administrativa, somado a isso, a empresa passaria por um teste das funcionalidades do seu sistema:

22.1. O licitante classificado e habilitado provisoriamente em primeiro lugar deverá comprovar a aderência da solução às especificações técnicas definidas no Edital submetendo-se à demonstração do software por meio de Prova de Conceito, e somente após a aprovação do sistema será declarado vencedor.

22.1.1. O licitante será informado com um prazo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data de realização do referido teste, devendo ser definida a data junto ao Pregoeiro.

*22.2. O licitante que na apresentação da Prova de Conceito não atender às funcionalidades mínimas será **desclassificado** do certame, nos termos da legislação vigente.*

Importante mencionar que o edital prevê a desclassificação da empresa que não atender as funcionalidades mínimas.

Também prevê no ANEXO VI (pág. 49/53) os itens que seriam verificados como por exemplo, as informações mínimas que deverão ser prestadas no cadastramento de veículos e cadastramento de condutores; cadastro e alteração dos parâmetros de restrição e/ou bloqueio de abastecimentos; simulação de apresentação dos registros de abastecimentos no sistema em no máximo de 5 minutos; demonstração de emissão de comprovante de abastecimento, entre outros.

Ressalta-se que esse ANEXO VI dispõe a respeito de exigências MÍNIMAS, ou seja, a Secretaria Municipal espera o atendimento TOTAL desses itens, pois definiram esses como as funcionalidades mínimas a serem atendidas, tanto é verdade que não existe no edital um percentual de atendimento a ser exigido para a classificação da licitante.

Portanto, o que se espera é o atendimento INTEGRAL dos itens previstos no ANEXO VI.

Dito isso, precisamos elencar algumas informações que levam a crer que a empresa DATAPLEX não conseguiu demonstrar na prova de conceito realizada em 22/12/2023 o atendimento das funcionalidades mínimas do sistema exigido, conforme passaremos a expor.

É uma exigência do edital, em seu anexo VI , item 1, **b)** na simulação de cadastramento de veículos a identificação do vínculo, ou seja, se é veículo próprio, locado, cedido ou cautelada, a empresa DATAPLEX não comprovou que o sistema possui como opção de cadastro de veículo do tipo locado e as informações sobre locação.

No item 1, **e)** *Limites mínimo e máximo de consumo do veículo, considerando tipos de combustível utilizados (observar que existem veículos bicombustível).* Porém no sistema apresentado, não terá a opção de consumir os dois combustíveis, pois para parametrizar o sistema com o bloqueio de abastecimento por tipo de combustível, é necessário desvincular o combustível cadastrado para que seja possível o bloqueio.

Frisa-se que é condição mínima, pois a Secretaria dispõe que possui veículos biocombustíveis, deste modo, indagamos, como a empresa em questão procederá em caso de veículo biocombustível?

Da mesma forma, com relação ao item **f)** *Limite de Crédito (valor em reais para transações), por veículo.* Observamos que o limite de crédito é realizado fora do cadastro do veículo em outros parâmetros, ou seja, no cadastro não há opção de saldo.

E ainda com relação ao item **g)** *Cadastro com no mínimo 03 subdivisões hierárquicas.* A empresa não demonstrou que seu sistema consegue cadastrar as 3 divisões hierárquicas e mesmo após questionamento, a empresa DATAPLEX não comprovou que possui níveis de cadastro.

Importante mencionar que é indispensável que exista as subdivisões hierárquicas, pois através das subdivisões será possível evitar fraudes nos abastecimentos. Os acessos que o gestor do contrato precisa ser diferentes dos outros servidores, pois ele será o www.neofacilidades.com.br

responsável por atividades de maior responsabilidade como a parametrização do sistema. Ora, se o servidor possui o mesmo nível de acesso que o gestor, ele poderá parametrizar o consumo de seu combustível.

Com relação ao item 3. *Cadastrar e alterar parâmetros de restrição e/ou bloqueio de abastecimentos no sistema*, conforme indicação abaixo: **a) Tipos de combustível a serem utilizados.** A DATAPLEX não transacionou com o combustível cadastrado, sendo assim, se o veículo for Flex e não quiser abastecer um tipo de combustível, esse deve ser excluído do cadastro.

Ocorre que, o item pede tipos de combustíveis, assim deve ser possível bloquear a opção do combustível disponível e permitir transacionar com o que é necessário ao veículo, portanto, não atendeu esse item também.

No mesmo item, **b) Preço máximo e mínimo para cada tipo de combustível**, conforme mencionado acima, a funcionalidade fica nula dentro do sistema, em caso de veículo FLEX, pois não tem como inserir mais de um combustível, sendo necessário excluir o tipo de combustível do cadastro.

Na apresentação o valor estabelecido não foi relacionado ao posto, no momento da transação os valores inseridos foram vinculados no sistema, quando deveria buscar as informações da rede. Em simulação, o preço da rede (Goiânia 2 está com preço divergentes dos valores abastecidos), houve abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, **o que evidencia uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.**

E novamente no **c) Consumo (quilômetro por litro) mínimo e máximo do veículo considerando o tipo de combustível abastecido**, o sistema deverá permitir incluir parâmetros de restrição, separadamente para cada tipo de combustível, mas no caso de veículo flex e caso queira abastecer com determinado combustível, essa funcionalidade fica nula dentro do sistema, pois não terá como inserir, uma vez que é necessário excluir o combustível do cadastro para que não abasteça determinado tipo de combustível.

A Secretaria de Saúde possui diversos veículos FLEX, de acordo com a frota disponibilizada no Edital. Cabe questionar, como ficará essas funcionalidades com relação a esses veículos?

No item 4. *Simular abastecimentos durante a apresentação sendo que os registros deverão constar no sistema em, no máximo, 5 (cinco) minutos para as transações online e 30 (trinta) minutos para transações manuais, após a finalização dos lançamentos:*

- a) 03 (três) utilizando o combustível etanol.*
- b) 03 (três) utilizando o combustível gasolina comum.*
- c) 03 (três) utilizando o combustível diesel S10.*
- d) 03 (três) simulando operação de abastecimento manual (sem a utilização da internet, recomendação utilizar telefone).*

Na simulação todos os abastecimentos foram realizados com diversos valores no mesmo posto. O preço da rede (POSTO Goiania 2 em simulação, demonstrou que o preço está divergente dos valores abastecidos), houveram abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, **o que evidencia uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, uma vez que, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.**

Assim, indagamos, como a empresa DATAPLEX pretende atender a média da ANP , se não foi capaz de comprovar que o posto que estava transacionando estava com o preço dentro do estabelecido.

Com relação ao item 5. *Demonstrar a emissão de comprovante do abastecimento contendo, no mínimo: g) Valor unitário e total do abastecimento.* A empresa em simulação não demonstrou que os valores abastecidos são fidedignos com os valores do comprovante, uma vez que houve divergência nos valores.

Do mesmo modo, o item 6. *Simular tentativas de abastecimento, onde o sistema bloqueie a conclusão de transações de acordo com os seguintes critérios: a) Tipos de combustível a ser utilizado.* O sistema deveria bloquear o combustível que o veículo possui o cadastro, e não excluir o combustível, assim se o veículo é cadastrado como Flex e aparece somente um combustível disponível.

www.neofacilidades.com.br



Portanto não atende o item que solicita o bloqueio por tipo de combustível.

No mesmo item, **b) Preço máximo e mínimo para cada tipo de combustível**. Novamente, o valor estabelecido não é relacionado ao posto no momento da transação, quando deveria buscar as informações da rede. O preço da rede (Goiânia 2 está com preço divergentes dos valores abastecidos), houve abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, o que evidência uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.

No que diz respeito ao **d) Limite crédito (financeiro) por período não superior a 30 (trinta) dias para cada veículo**, na prova de conceito, a empresa não deixou claro a inclusão dos valores de crédito para os veículos.

Já no item 7. Demonstrar que o sistema permite à CONTRATADA **a) Bloqueio temporário e/ou cancelamento do registro do veículo**, a empresa não bloqueou temporariamente estipulando uma data e não cancelou o veículo. E depois tentou realizar uma transação com o mesmo evidenciando o cancelamento, ou seja, não demonstrou devidamente.

No que diz respeito, **b) Solicitar segunda via do cartão de abastecimento**, a empresa DATAPLEX não comprovou através de uma demonstração a solicitação da 2º via do cartão, assim como não comprovou a geração do cartão do veículo cadastrado no momento da apresentação e mesmo após contestação, não foi demonstrado que o sistema utilizado permite a solicitação da emissão da 2º via do cartão.

Em relação ao item, **c) Incluir crédito extra ou suprimir crédito autorizado**. A empresa demonstrou os valores referente a empenho unidade e órgão e não ao valor do veículo, portanto, não atendeu ao item que pede para incluir ou subtrair saldo autorizado, já disponível para o veículo.

No item **d) Consultar on-line, os extratos e saldos de créditos disponíveis e os utilizados por cada veículo**. A empresa demonstrou que a consulta fora do sistema, em

outra aplicação precisa fazer outro login, e mencionou que há possibilidade de consultar o saldo na POS, mas na demonstrou deu erro.

No item **9. Apresentar possibilidade de emissão de relatório: a) Agrupado** contendo no mesmo relatório as informações sobre: *Identificação do veículo com placa, modelo e ano; identificação do vínculo do veículo (próprio, locado, cedido, cautelado); identificação do condutor responsável que executou o abastecimento, contendo no mínimo nome e matrícula; tipo de combustível utilizado no ato do abastecimento; quilometragem do veículo no abastecimento; quantidade de combustível abastecido; análise de consumo de combustível do veículo; valor unitário do litro de combustível abastecido e total do abastecimento; identificação do posto de abastecimento, contendo no mínimo nome, bairro em Goiânia, Região Metropolitana e Distrito Federal e UF; data e hora em que ocorreu o abastecimento.* Neste item a empresa não comprovou o cadastro do veículo como “alugado”, ou seja, a opção de cadastro de veículos do tipo locado como exigido em edital e as informações sobre locação não foram comprovadas.

Com relação ao item **g) Emitir relatório de movimentações de cartão, onde aparecerão todas as movimentações realizadas no cartão por intervalo de tempo.** O representante da empresa DATAPLEX informou que o cartão não movimenta, não cadastrou o cartão do veículo utilizado como demonstração , e não ficou evidenciado as movimentações e possibilidade de emissão da 2^a via do cartão.

Da mesma forma, com relação ao item **i) Emitir relatório com histórico de preços e descontos cadastrados pela rede credenciada.** A empresa não demonstrou o cadastro de desconto, para que fosse possível comprovar que o sistema permite que a negociação dos valores nos postos, somente demonstrou o valor dos preços já existente dentro da rede credenciada.

Já no item **j) Emitir relatório com histórico de alterações realizadas nos cadastros dos veículos contendo data, hora, alteração realizada e usuário que realizou alteração.** Com relação a este ponto, a empresa apresentou um PDF com informações prontas, o usuário, poderia realizar alteração de usuário e alterar algum parâmetro de algum veículo e o veículo cadastrado, assim , não exportou em outro formato Excel, evidenciando que não é relatório.

Importante mencionar que na apresentação de sistema, a empresa DATAPLEX sequer se deu o trabalho de juntar a procuração do representante responsável pela apresentação de sistema, demonstrando um descompromisso com o órgão licitante.

Diante dos motivos apresentados, resta devidamente evidenciado que a empresa DATAPLEX não demonstrou o atendimento das funcionalidades mínimas do sistema exigido pelo Órgão em edital.

Assim, ponderamos que para o Tribunal de Contas da União, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio licitatório basilar (artigo 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93), sendo um desdobramento do princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, Constituição Federal), e, conforme expõe Irene Patrícia Diom Nohara¹, “*implica que a Administração não pode descumprir normas e condições por ele (o Edital) fixadas, estando a ele estritamente vinculada.*” (comentário nosso.). “*A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública pode gerar nulidade.*”, complementa a autora.

Desta forma, requer-se tão somente a vinculação ao instrumento convocatório e aos melhores entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União para DETERMINAR a INABILITAÇÃO da empresa DATAPLEX.

II.2 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação, suas especificidades e as condições de mercado, sendo, umbilicalmente, ligada ao Edital e a legislação.

¹ NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 11ª Ed. Barueri: Atlas, 2022.

Na disputa em questão, a empresa vencedora DATAPLEX apresentou Proposta de Preços em desacordo com as práticas do mercado, sem, contudo, ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação. Veja a disposição da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A incoerência da oferta em relação as práticas do mercado se demonstram na própria sessão pública, em que **as maiores empresas do ramo, como a Neo e a Ticket, ofertaram taxas muito inferiores**.

Assim, visando resguardar o erário de futuros descumprimentos contratuais, deve a equipe de licitação realizar diligência a fim de comprovar a exequibilidade proposta apresentada pela arrematante. Nesse sentido, dispõe o Edital:

"7.3.5.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do art.43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de capacidade de cumprimento do objeto, podendo adotar os seguintes procedimentos dentre outros:

7.3.5.1.1 Questionamentos junto à proponente para apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

7.3.5.1.2 Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada.

7.3.5.1.3 A proposta não deve apresentar valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços demercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da www.neofacilidades.com.br

licitante, para os quais elarenuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.”

Vale dizer que, conforme ensina Marçal Justen Filho, é dever da administração realizar providências a fim de esclarecer os fatos suscitados:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A comprovação de exequibilidade pode ser feita por meio de planilha de composição de lucro, demonstração de sua rede credenciada, a taxa de credenciamento praticada, sem prejuízo das demais disposições da Instrução Normativa nº 5/2017:

“9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;*
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;*
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;*
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou*

similares;

- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;*
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;*
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- j) estudos setoriais;*
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e*
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços."*

Portanto, requer-se que seja realizada diligência, nos termos do item 7.3.5.1 do Edital, a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela arrematante, de modo a resguardar a Contratante de futuros descumprimentos contratuais e prejuízos.

II.4 – DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA C.V. MOREIRA

A subcontratação é uma ferramenta utilizada no mundo administrativo, em que empresas contratadas utilizam-se de terceiros para a execução do objeto solicitado, e é disciplinada na Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Da leitura, extrai-se que a Administração, por meio do Instrumento Convocatório, deve prever, claramente, a possibilidade da subcontratação e definir seus



limites. No Instrumento Convocatório, há expressa previsão da impossibilidade de subcontratação:

“22.15. À licitante vencedora é vedado transferir ou subcontratar o objeto adjudicado decorrente deste Edital, ficando obrigada, perante a Secretaria Municipal de Administração pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação.

Consoante com o objeto licitado, nota-se que o que se objetiva contratar é um software de gestão dos abastecimentos da frota da contratante, por meio de rede de estabelecimentos credenciados fornecidos pela contratada.

Ou seja, o software de gestão é instrumento meio e fim da contratação. Meio, porque realiza a captação de dados de abastecimento e apresenta os postos de combustíveis conveniados e fim, pois a finalidade da contratação é justamente a gestão dos gastos públicos.

O software é o cerne da contratação, caso em que, se for “retirado” do objeto, não há a efetiva prestação do serviço, sendo ele meio (abastecimento por rede credenciada) ou fim (gestão propriamente dita).

Sendo assim, entende-se pela subcontratação no caso concreto o fornecimento do software de gestão por terceiro estranho e alheio ao processo licitatório. Ocorre que a empresa arrematante, DATAPLEX, aparenta não possuir sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa diversa, caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório.

A suspeita de subcontratação se iniciou pela simples busca no *Google* pela empresa, em que o portal <<http://cvmoreira.com.br/>> leva a um site de objetivo diverso da licitação:



Palestra da CVMoreira na SIPAT/2022 da SPIC Brasil – UHE São Simão/MG com o seguinte tema: "Segurança do Trabalho em Equipamentos e Instalações Elétricas"

Publicado em: 26/dezembro/2022 por Adelino de Oliveira Comentários(0)

A CVMoreira Treinamento e Apoio Empresarial, por meio do seu Diretor Técnico Cesar Vianna Moreira – Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho – ministrou palestra sobre a "Segurança no Trabalho com Equipamentos e Instalações Elétricas" na empresa SPIC Brasil, na Usina Hidrelétrica de São Simão –

Na busca, então, pelo nome fantasia DATAPLEX, conforme Certidão CNPJ, encontra-se o domínio <<https://www.dataplex.com.br/>>, que em consulta à autoridade responsável pela coordenação e integração das iniciativas e serviços de internet no Brasil, qual seja, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br - Registro.br), constatou-se



que o site pertence ao proprietário da C.V. MOREIRA, Sr. Crystian Vieira Moreira , conforme se vê a seguir.

nic.br | registro.br

[ACESSAR CONTA](#)

Sobre Domínios ▾ Tecnologia ▾ Ajuda ▾ Quem Somos Contato **REGISTRE**

Home > Tecnologia > Ferramentas > Whois

Whois

www.dataplex.com.br 

[Exibir resultado completo](#)

Copyright © NIC.br
A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito na Política de Privacidade, sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
2023-02-09 16:27:44 -03:00 - IP: 187.72.134.130

Domínio **dataplex.com.br**

TITULAR	Crystian Vieira Moreira
DOCUMENTO	579.475.032-49

Até o momento, tudo se encontra em normalidade. Contudo, ao vascular o site <<https://www.dataplex.com.br/>>, não se encontra qualquer área ou campo para login do gestor público do órgão contratante, o que levou a crer que o site não corresponde ao sistema de gestão da arrematante:

 [Home](#) [Empresa ▾](#) [Setor Público ▾](#) [Setor Privado ▾](#) [Cursos](#) [Contato](#) 

Inteligência em Gestão Pública

Prestamos Consultoria e Assessoria em Gestão Pública para municípios, buscando otimizar a qualidade nos serviços e atividades em que provimos, atendendo as necessidades específicas de cada entidade!

[Saiba Mais](#)



Gestão Pública

A Evolução Digital já começou na Dataplex

A Dataplex em parceria com a **Ágili Software Brasil** juntou a qualidade de seus produtos com as facilidades da internet e apresenta ao mercado o portfólio ÁGILIBlue:



Os produtos do portfólio ÁGILIBlue podem tornar a sua gestão mais ágil e eficiente, resultando em melhores práticas de políticas públicas.

O conceito **Cloud Computing** trouxe aos usuários dos produtos de gestão, ganhos com produtividade, redução de

Cursos Abertos

Não há eventos

Blog

Nenhuma matéria publicada!



**ÁGILIBlue
Combustível**

Cursos Abertos

Não há eventos

Blog

Nenhuma matéria publicada!

Sua solução de Gestão de Combustível nas Nuvens

O ÁGILIBlue Combustível é uma solução que oferece o controle on-line sobre os abastecimentos realizados pela frota da entidade em postos de combustíveis homologados.

Com o ÁGILIBlue Combustível a entidade terá acesso ao Data Center, via web, mediante login e senha.

Com todas as informações centralizadas neste banco de dados, a entidade poderá acompanhar em tempo real o consumo de cada um de seus veículos, podendo optar pelo controle sobre o veículo, sobre o motorista ou por ambos.

Não será necessário realizar a instalação de nenhum software por parte da entidade, reduzindo custos de implantação e

Tal fato ganha mais estranheza quando se visita os sites das concorrentes participantes, em que se encontra a área de login logo na primeira página. Vejamos:



NEO <<https://www.neofacilidades.com.br/>>

neo facilidades e benefícios

Home Cartões NEO Vantagens Estabelecimentos Integridade Canal de Denúncias Contato Login

NÓS TEMOS AS MAIORES FACILIDADES E OS MELHORES BENEFÍCIOS

ESTABELE CRED

BAIXE O APP NEO FACILIDADES

Com o aplicativo Neo Facilidades, você tem em mãos acesso à consulta de saldo do seu cartão e toda rede credenciada.

DISPONÍVEL NO Google Play Baixar na App Store

VOLUS <<https://volus.com.br/>>

Gerar Boleto Fazer Login

Vólus GESTÃO DE BENEFÍCIOS

A Vólus Minha empresa/ RH Meu cartão Meu estabelecimento Blog

Fale conosco

CARTÃO FLEXÍVEL VÓLUS Multi para o colaborador. Único pro RH.

Saiba mais

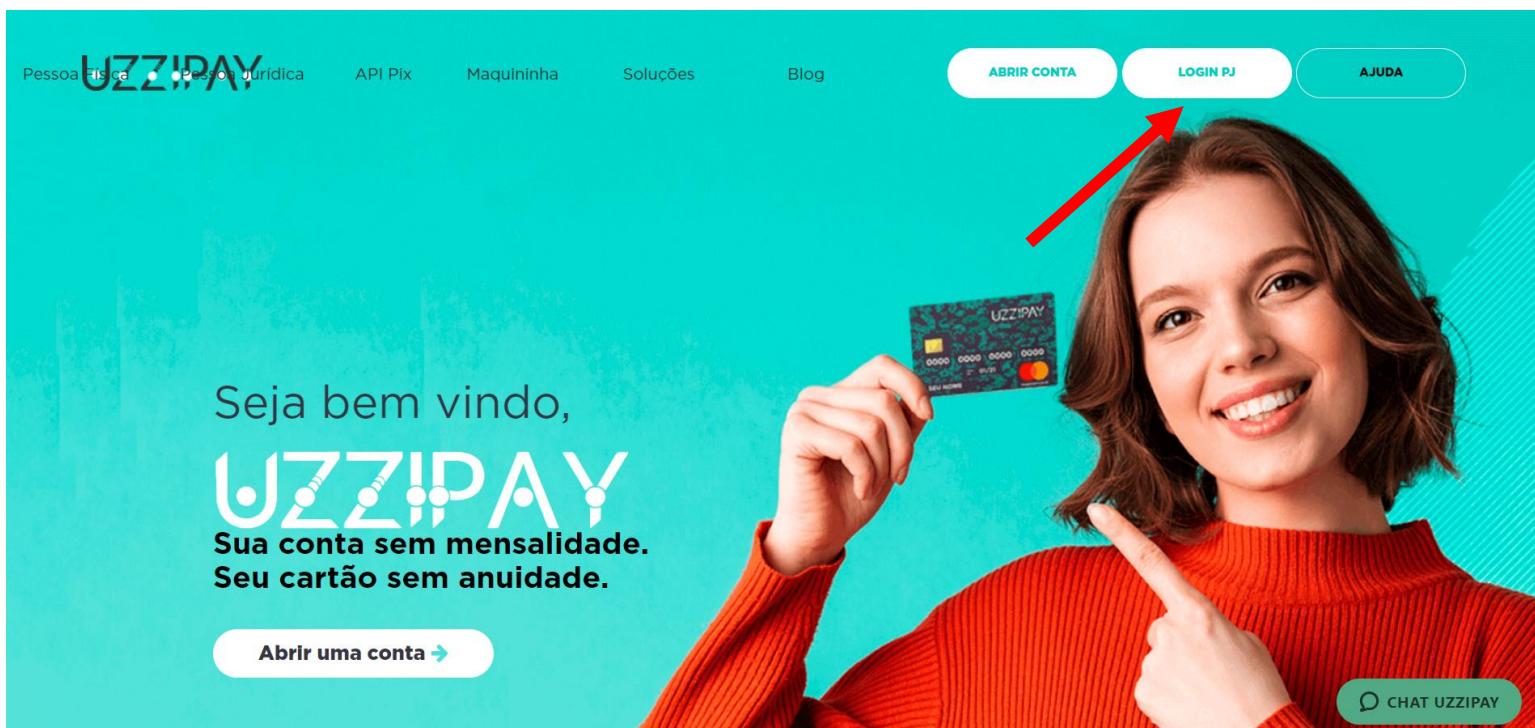
Vólus

Você pode descobrir mais sobre quais cookies estamos usando em nossa [política de privacidade](#).

Aceitar

Rejeitar Todos

UZZIPAY < <https://uzzipay.com/> >



Ante ao exposto, conforme ensina Marçal Justen Filho, é dever da administração realizar diligência para esclarecer os fatos, sendo fato plenamente vinculado e não discricionário:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, requer-se que se realize diligência, a fim de se comprovar a propriedade do sistema da DATAPLEX, sob pena de configuração de subcontratação, caso em que, requer-se a sua **INABILITAÇÃO**.

II.4 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exige o Edital no tópico relativo à Qualificação Econômico-Financeira:

“8.7.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;”

Quanto à forma da lei, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis estabeleceu como informações mínimas a serem apresentadas no Balanço Patrimonial, rol de informações no item 54 da CPC nº 26:

“54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, as seguintes contas: (a) caixa e equivalentes de caixa; (b) clientes e outros recebíveis; (c) estoques; (d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas “a”, “b” e “g”); (e) total de ativos classificados como disponíveis para venda e ativos à disposição para venda de acordo com o CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada; (f) ativos biológicos; (f) ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29; (g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial; (h) propriedades para investimento; (i) immobilizado; (j) intangível; (k) contas a pagar comerciais e outras; (l) provisões; (m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas “k” e “l”); (n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro; (o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 32; (p) www.neofacilidades.com.br



obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31; (q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e (r) capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade.”

A carência de informações/dados/números no balanço patrimonial leva, inexoravelmente, a inverdade dos cálculos dos índices contábeis, na medida em que alteram os valores expressos nas fórmulas.

Um imaculado Balanço Patrimonial é de suma importância pois, como se sabe, demonstra de forma clara e precisa toda a vida financeira de uma empresa, bem como a sua saúde, para que se possa, assim, auferir o nível de confiabilidade econômica de uma empresa.

Nesse sentido, não se pode considerar o Balanço Patrimonial apresentado, pois não expressa a real situação econômica da empresa, em desacordo com o item 8.7.2 do Edital, devendo ser **INABILITADA**.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:

- a) **INABILITADA** a licitante **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**, em razão da ausência de cumprimento das funcionalidades mínimas do sistema, bem como exequibilidade da proposta e irregularidades no balanço.



- b) Dar prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 05 de novembro de 2023.

GABRIELA KAUANE
ZANARDO
MARQUES

Assinado de forma digital por
GABRIELA KAUANE ZANARDO
MARQUES
Dados: 2024.01.05 16:58:16 -03'00'



NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Gabriela Kauane Zanardo Marques – OAB/SP 430.650 - Procuradora



JUCESP
17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP, CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

**DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL**

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruuvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

JUICE SP

débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) a credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4^a. - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5^a. - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6^a. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será resarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7^a. - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8^a. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9^a. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10^a. - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11^a. - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12^a. - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível

JUICE SP

hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13^a. - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14^a. - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

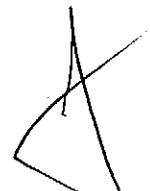
Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15^a. - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16^a. - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.



• JUICE SP

CAPÍTULO VI

• CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª.: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª.: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

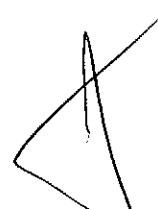
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª.: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª.: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª.: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

Cláusula 22ª.: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17.02.23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 01 de fevereiro de 2023.

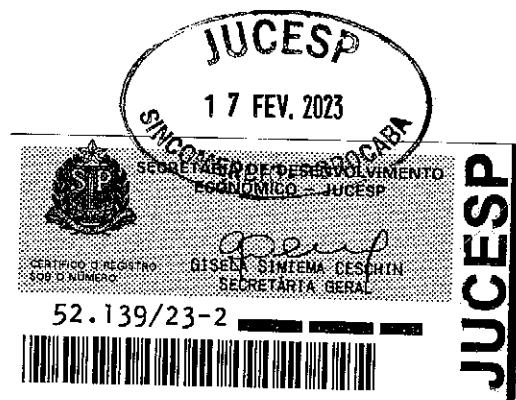


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C.P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Flavia
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 089.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *licitacao@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como “Outorgados”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843 e a senhora **THAIS ADRIANE MORAES**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 444.659, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere aos Outorgados, os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicia e ad judicia et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6955-4B6A-A578-25A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6955-4B6A-A578-25A1



Hash do Documento

CA249FD0BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia e ad judicia et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 16 de novembro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9975-1FE0-870D-00F0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9975-1FE0-870D-00F0



Hash do Documento

43A1DFFF458AB3F0F48483F12F50FAF6842A4A6B55E353D62985DA71D6E8EA38

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2023 é(são) :

Rodrigo Ribeiro Marinho (Signatário) - 412.163.828-08 em
16/11/2023 14:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

